

**CONTRIBUIÇÕES HABERMASIANAS PARA EFETIVIDADE DOS
INTERESSES COLETIVOS: SUPERAÇÃO DA IDEOLOGIA MODERNA E A
CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PENSAMENTO JURÍDICO**

HABERMAS'S CONTRIBUTIONS TO EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE
INTEREST: OVERCOMING OF MODERN IDEOLOGY AND THE CONSTRUCTION
OF A NEW LEGAL THOUGHT

Lívia Rossi De Rosis Peixoto¹

Francisco Emilio Baleotti²

RESUMO

Trata-se de investigação que busca, a partir da Teoria Crítica apresentada por Jürgen Habermas e diante dos conceitos por ele propostos de Racionalização, Agir Comunicativo e Esfera Pública, encontrar soluções aos problemas enfrentados hoje na efetivação dos Direitos Coletivos. De início, identifica na evolução do direito ao Acesso à justiça o surgimento das sociedades de massa e conseqüentemente, as violações dos direitos de massa. Em seguida, analisa os direitos e interesses coletivos e a insuficiência da tutela individual para efetivá-los, criada, sobretudo num modelo liberalista de dicotomia entre interesse público e privado. A partir daí, identifica a necessidade de superação da cisão apresentada para efetivação dos novos direitos, ponderando ainda a questão da legitimidade desses direitos. Por fim, propõe soluções para os impasses apresentados diante do surgimento dos interesses coletivos com base na Teoria Crítica Habermasiana e nos conceitos por ela trazidos na busca da emancipação social, quais sejam, Razão Comunicativa, Esfera Pública e Ações Democráticas.

Palavras-chave: Ideologia Moderna - Interesses Coletivos – Legitimidade – Habermas – Agir Comunicativo – Esfera Pública.

ABSTRACT

It is research that seeks, from the Critical Theory by Jürgen Habermas, before the concepts proposed by him of Rationalization, Communicative Action and the Public Sphere find solutions to problems faced in the realization of Collective Rights. At first, it identifies the evolution of the right to access to justice the emergence of mass societies and consequently, the mass violations of rights. It then analyzes the collective rights and collective interests and insufficient os individual protection to to effect them, created, especially in a liberal model of dichotomy between public and private. Since then, identifies the need to overcome the split presented for enforcement of new rights, still, pondering the question of the legitimacy of these rights. Finally, it proposes solutions to the problems presented before the emergence of collective interests based on Habermas's critical theory and the concepts it brought in the pursuit of social emancipation, namely, communicative reason, Democratic Action and the Public Sphere.

KEYWORDS: Modern Ideology - Collective Interests - Legitimacy - Habermas - Communicative Action - Public Sphere

INTRODUÇÃO

A proclamação dos direitos fundamentais vem assumindo perspectivas diferenciadas nos últimos tempos, principalmente no que se refere à efetividade dos direitos. Hoje em dia, quando falamos em acesso à justiça, não nos referimos somente ao acesso ao Judiciário. A partir do momento que determinado direito é proclamado pela Constituição, espera-se que seja ele efetivamente concretizado.

A responsabilidade de concretização dos direitos inserida no paradigma do Estado Democrático de Direito assume contornos ainda maiores quando estamos diante dos Direitos coletivos³. Contudo, devemos reconhecer que nem sempre foi assim.

O Processo Civil brasileiro foi pensado com base em um modelo Liberal, Individualista onde a função do Estado era garantir a limitação do poder. Consequentemente prevalecia um profundo abismo entre o Interesse Particular e o Interesse Público.

É certo que, hodiernamente, em que pese o reconhecimento e a responsabilidade do Estado diante dos direitos coletivos, uma dura batalha é travada na busca pela sua efetivação. Durante essa luta alguns entraves precisam ser transpostos, entre eles, a dicotomia público/privado e o problema da legitimação desses direitos.

Durante esse trabalho, traremos à tona a evolução do direito de Acesso à Justiça e o surgimento dos direitos Coletivos, ainda trataremos do problema da legitimidade como empecilho à efetividade.

Entretanto, o ponto nodal desta pesquisa, há de ser de que maneira os estudos realizadas pelo intelectual e Filósofo Jürgen Habermas poderão ser transpostas ao direito brasileiro na busca pelo acesso à justiça, especificamente no que concerne aos direitos Coletivos.

A respeito disso, os Conceitos de Racionalidade Argumentativa e Esfera Pública, elaborados por Habermas, inseridos no Estado Democrático de Direito, assumem papel imprescindível na formação de um pensamento crítico diante do sistema que nos rodeia. Buscamos, portanto, através da emancipação Social e de Ações Democráticas praticadas pela Sociedade Civil, transpor o limite da dicotomia dos direitos instaurada e alcançar a efetividade dos direitos Coletivos.

1. A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES DE MASSA

Certamente, o estudo e pesquisa do processo civil vêm trazendo importantes transformações no conceito de acesso à justiça.

Inicialmente, no direito concebido nos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX vigorava uma filosofia individualista na solução dos litígios. O acesso à justiça era considerado como direito natural e como tal, anterior ao Estado, portanto, independente deste para sua proteção; a responsabilidade do Estado, que permanecia na maioria das vezes passivo, estava apenas em impedir que o direito de ação fosse de alguma forma infringido.

Como consequência, a justiça, a despeito dos demais bens, somente poderia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos, demonstrando um acesso não efetivo, mas formal, com igualdade meramente afirmativa.

Os direitos fundamentais eram reduzidos às liberdades e o Estado deveria apenas garantir a limitação dos poderes. Nesse paradigma estatal, era suficiente que o Legislador apenas obedecesse à Constituição, que a Administração cuidasse tão somente de seguir as leis e o Judiciário, por fim, seria exclusivamente a boca que pronunciava as palavras da lei.

Emergem então os movimentos Socialistas do Século XIX e XX e a ideologia Liberal passa a ser questionada.

Com a evolução e crescimento social os direitos humanos também passaram por uma enérgica transformação; as grandes mudanças sociais repercutiram diretamente no surgimento de novos direitos.

Essas transformações, em sua maioria, se devem a implantação de um novo modelo econômico inaugurado com o Estado Social (Welfare State), preocupado com a nova realidade social marcada pela complexidade e massificação.

Sendo assim, a transição de um Estado individualista que se afasta das relações com os particulares, preservando a liberdade individual para um Estado preocupado com a efetivação do bem estar social e coletivo, com a promulgação de direitos fundamentais aos cidadãos e com as relações sociais, políticas e econômicas de um povo, inicia uma nova fase que traz como principal característica o reconhecimento de direitos sociais por parte dos governos, comunidades, e indivíduos.

Uma vez estabelecido tal contexto, segundo DUARTE (2007, p.83) é imperioso destacar os princípios basilares que sustentam os direitos coletivos, jurídica e constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana e o Estado de Direito.

Primeiramente, parte-se do pressuposto de que o direito não pode ser pensado senão através de pessoa para pessoa, sendo, portanto a dignidade da pessoa humana o fundamento da própria Constituição Federal.

No entanto, não é possível falar-se em dignidade da pessoa humana sem que os cidadãos contem com algum mecanismo de acesso ao Poder Judiciário para quando, em situações de perigo, possam ter seus direitos efetivados. Tendo isto em mente, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, é inconcebível que os indivíduos não tenham ao seu alcance meios para reivindicar a prestação jurisdicional junto aos órgãos competentes.

Já no princípio do Estado de Direito, deve-se ter em mente a premissa de que numa concepção pós-moderna, trata-se de um estado de direito democrático. A respeito disso assevera CANOTILHO e MOREIRA (1993, p.62) que tais componentes se complementam e não se dissociam, para eles, Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é estado de direito e só sendo-o é que é democrático.

Portanto, tal paradigma estatal assume para si a responsabilidade pela proteção aos direitos fundamentais e encontra, irrigada nessa proteção o direito ao acesso à justiça como garantidor da efetivação dos demais direitos.

De tudo isso se conclui que, se a defesa dos direitos fundamentais e conseqüentemente do acesso à justiça como garantidor da realização dos demais direitos são condições necessárias para a sobrevivência da Democracia, o são também para o Estado de Direito.

1.1. As ondas de Acesso à Justiça e os interesses Coletivos/Difusos

Dada a importância do estudo do direito ao acesso à justiça na contemporaneidade, Mauro Cappelletti e Bryan Garth desenvolveram uma pesquisa acerca dessa evolução e a dividiram no que chamaram de três “ondas” do acesso à justiça, seguindo uma sequência cronológica daquilo que encontraram nos diversos

países ocidentais pesquisados, comprometidos em conferir efetividade cada vez maior ao direito.

De acordo com CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 50) são elas: Assistência Judiciária; Representação dos interesses difusos; e Concepção mais ampla de acesso à justiça.

Reteremo-nos apenas à segunda onda que trata dos interesses difusos, tema adjacente desse trabalho, com intuito de demonstrar a evolução do direito; mais a diante, os problemas enfrentados pela chegada dos interesses difusos serão examinados com mais riqueza de detalhes.

O foco na representação dos interesses difusos tornou necessária uma releitura de um tradicional conceito do processo civil: a legitimidade. Tal problema encontra-se arraigado na vinculação do direito, antes ligados a ocorrência de uma lesão direta e pessoal; o processo civil até então era visto apenas como um instrumento de resolução de conflitos entre duas partes, ou seja, numa perspectiva unicamente individual, inexistindo qualquer proteção aos interesses metaindividuais.

Chega-se então a uma sociedade extremamente complexa, onde as novas trocas de consumo, conflitos de trabalho e relações entre classes sociais esbarram em situações antes não reguladas pelo direito.

A respeito disso, LENZA (2008, p.327) afirma que “O surgimento das sociedades de massa fez aflorar os inevitáveis conflitos de massa, revelando os interesses transindividuais” e complementa:

Em uma sociedade de massa, industrialmente desenvolvida, é natural que, além dos conflitos individuais, existam e aflorem conflitos de massa, nunca antes imaginados, uma vez que a “descomplexidade” social não produzia ambiente propício para sua eclosão, nem tampouco dos conflitos difusos transindividuais. Somente com o advento da sociedade de massa é que se passa a observar, como precisamente aponta Cappelletti, as violações de massa.

Tornou-se então lugar comum observar a existência desses novos direitos, que agora reconhecidos, deveriam ser regulados para somente então efetivados.

Neste contexto, passou-se a exigir do Estado, antes descomprometido com a dinâmica social que predominava no Século XIX, um papel mais ativo na promoção de direitos, atendendo às necessidades de uma sociedade cada vez mais massificada.

1.2. A insuficiência das Tutelas Individuais

A consagração de novos direitos por parte do Estado acaba por implicar necessariamente na implantação de mecanismos jurídico-processuais que permitam assegurar esses direitos.

A respeito disso assevera Cappelletti (1977, p.130) que a tutela meramente individual torna-se insuficiente para invocar a “justiça” diante das conflitualidades de massa:

Daí deriva que também as situações de vida, que o direito deve regular são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez a tutela jurisdicional - a “Justiça”- será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa”.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha alcançado particular atenção com as evoluções sociais; contudo, é imperioso destacar que apesar de progressivamente reconhecidos, faltam-lhes mecanismos para sua real efetivação. Segundo Cappelletti (1988, p.12) o acesso à justiça deveria ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

É necessário que a pesquisa acerca do processo civil seja ampliada muito além dos tribunais e se auxiliem da sociologia, da política, da psicologia e da economia, olhando através de outras culturas.

Concomitantemente, a busca por novos tipos de tutela que assegurem o acesso aos novos direitos e a construção dessas tutelas modernas caracteriza certamente, segundo CAPPELLETTI a evolução do Direito Judiciário na época contemporânea.

Apresentados tais aspectos, entende-se que o “acesso” não é somente um direito social fundamental, mas o ponto central da moderna teoria processual e que, diante do trato de novos direitos (os direitos coletivos) o acesso à justiça é a essência notável para efetivação destes.

Para tanto, aponta-se a necessidade de tutelas não mais apoiadas no interesse meramente material e no capricho da iniciativa individual, conforme os mandamentos adotados no paradigma dos Estados Democráticos na busca pelo acesso à justiça.

2. INTERESSES COLETIVOS: IMPLICAÇÕES DOS NOVOS DIREITOS

Expostas as inovações trazidas pelo Estado Social no direito e no processo civil (mais precisamente quanto ao surgimento dos direitos fundamentais e do acesso à justiça) e mencionadas as pesquisas de Cappelletti em suas “ondas” de acesso, é importante analisar brevemente o conceito de interesse coletivo, objetivando compreender com maior clareza a segunda onda de acesso à justiça.

Certamente o conceito de *interesse* é um dos pilares fundamentais sobre o qual está assentada a ciência do direito⁴; Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz ressalta a origem latina da palavra: *inter* e *esse* (que significaria “estar entre”); tal expressão denota a relação existente entre o sujeito e um bem da vida, material ou imaterial.

Sendo o interesse de fato a necessidade ou desejo de um indivíduo em relação a um determinado bem da vida, passa-se, nesse diapasão a tentativa de conceituar o interesse jurídico e diferenciá-lo do interesse *lato sensu*.

No que tange ao interesse jurídico, é imperioso inteligenciar que antes de ser jurídico é ele desprovido de limite e quando recebe a disciplina do direito torna-se interesse jurídico; a respeito disso a distinção bem empregada por MANCUSO (1998, p.18):

“A diferença entre os interesses – *lato sensu*- e o interesse jurídico está em que o conteúdo axiológico daqueles primeiros é amplo e variável, na medida em que sua valoração é deixada ao livre arbítrio dos sujeitos; ao passo que o interesse jurídico, por definição, tem seu conteúdo valorativo já fixado na norma. Enquanto o interesse jurídico tem, assim, como referencial certo valor inscrito na norma, os interesses – *lato sensu* - , ao contrário, se exploram livremente (...).”

Ainda, como brilhantemente assevera KAZUO WATANABE, mencionado por CARVALHO NETO é preciso salientar que os termos "interesses" e "direitos", em alguns momentos, são utilizados como sinônimos, “certo é que, a partir do momento em

que passam a ser amparados pelo direito, os "interesses" assumem o mesmo *status* de "direitos", desaparecendo, portanto, qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles. (2008, p.18)

Lançados esses sedimentos, e com o intento de adentrar na órbita da dicotomia existente entre interesses públicos e privados (direito público e direito privado) é preciso entender que por detrás dessa tradicional divisão existem raízes ideológicas que precisam ser transpostas pela evolução social e do direito.

2.1. Interesses difusos – a superação da dicotomia público/privado

Diante das pesquisas realizadas acerca da dicotomia público/privado, facilmente percebemos que muitos autores ao adentrarem nesta temática não apresentam definições mais precisas do direito privado⁵. Neste contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello (1984, p.4 *apud* Prade), ao demonstrar a supremacia do Interesse Público sobre o Particular, transcreve um conceito formulado por Péricles Prade:

“Não é problema definir o interesse privado juridicamente relevante. No direito positivo brasileiro, como sabido, interesse privado é aquele interesse substancial que integra o núcleo de um direito objetivo do particular. Tem-se aí o conceito de interesse privado sob o aspecto material. Mas, numa definição jurídica, não se pode marginalizar o aspecto formal. Sob esse ângulo, interesse privado é aquele submetido ao regime jurídico do direito privado. Caracteriza-se principalmente por sua disponibilidade e pela equivalência com interesses privados (princípio da autonomia da vontade e da igualdade das partes na relação jurídica).”

Portanto, interesse privado seria aquele que diz respeito ao indivíduo, tendo como titular o cidadão nas suas relações com outros indivíduos.

Em contraposição, a doutrina normalmente identificava os interesses públicos como aqueles que tinham no Estado o seu titular⁶, contudo, tal conceito se mostra hoje totalmente insuficiente e vem atualmente sofrendo algumas transformações.

Vale salientar que mesmo aquela definição objetiva de interesse público (ligada à realização da convivência harmoniosa dos cidadãos) encontrava-se insuficiente. Neste ínterim, as três definições (interesse público objetivo, interesse público subjetivo e interesse privado) não eram capazes de conter os direitos e interesses difusos⁷, isto

porque os interesses difusos constituem uma categoria extremamente híbrida conforme veremos a seguir.

Para melhor esclarecimento a respeito do tema, traz-se à tona os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, (1984, p.3) para quem os interesses difusos são uma categoria que não encontram apoio numa relação-base bem definida, reconduzindo-se, na realidade, o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou genéricos, a circunstâncias muitas vezes acidentais, tais como as que decorrem de habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver em determinadas condições sócio-econômicas e etc.

Por outro lado, como bem ensina Mauro Cappelletti (1979, p.520) em seus primeiros estudos sobre a matéria, os interesses difusos consubstanciam uma manifestação da crise na separação entre direito público e direito privado, em razão da complexidade que as sociedades adquiriram, e ainda diferencia os direitos privados como aqueles que pertencem aos indivíduos na sua dimensão subjetiva e os direitos públicos à generalidade do público, ao povo, representados pelo Estado ou pela "Res publica". Diante desses conceitos, onde se inseriria a categoria dos interesses difusos?

E neste ponto é que se pode concluir que tais interesses constituem inegável definição imprecisa ao passo que se furtam dos esquemas até então tradicionais aos quais os juristas e operadores do direito estão acostumados.

Ressaltando a importância desses direitos, Carlos Henrique Bezerra Leite (2001, p.40) argumenta:

“A fundamentalidade desses novos direitos híbridos é reconhecida em atenção à preocupação de todos os povos com a qualidade de vida, o desenvolvimento sustentado e integrado da pessoa humana e a preservação da natureza. Além da teoria dos direitos fundamentais, desponta, hodiernamente, a teoria dos interesses metaindividuais que, propondo a superação da tradicional doutrina individualista, propiciou uma nova categorização de direitos e interesses, como a sua justiciabilidade, antes inimaginável.”

Desta feita, a divisão clássica dos interesses em apenas públicos ou privados restou-se superada diante do surgimento dos novos direitos. A respeito disso afirma Cappelletti:

“A *summa divisio* aparece irreparavelmente superada diante da realidade social de nossa época, que é infinitamente mais complexa, mais articulada, mais “sofisticada” do que aquela simplista dicotomia tradicional. Nossa época, já tivemos oportunidade de ver, traz

prepotentemente ao palco novos interesses “difusos”, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é “titular”, ao mesmo tempo que todos os membros de um dado grupo, classe ou categoria, deles são titulares.” (1977 , p.135)

Portanto, chegou-se ao ponto onde a tradicional dicotomia público/privado perde forças e não corresponde mais as perspectivas de solução de conflitos, exigindo então soluções do processo civil. Isto ocorre porque, conforme demonstrado, o bem jurídico tutelado que pertence a cada um dos integrantes de uma determinada comunidade, também pertence à soma dos integrantes dessa mesma coletividade, e não integra o patrimônio particular de cada indivíduo. Reside nisso o problema da legitimidade dos direitos coletivos.

Podemos perceber, diante de todo o exposto, que as regras clássicas impostas pelo Processo Civil, pensadas em um modelo individualista fruto da influência do liberalismo, são impróprias no trato dos direitos coletivos. Dentre essas regras, esbarramos na principal problemática encontrada ao tratarmos da tutela metaindividual: as normas acerca da legitimidade em relação à tutela de direitos individuais não podem simplesmente ser transpostas ao processo coletivo, sob pena de torná-lo ineficaz.

Ao reconhecermos que os direitos coletivos são, antes de tudo, materiais, substantivos, e não um mero enfoque processual de direitos individuais, percebemos que não bastam as regras tradicionais de legitimação para suprir a necessidade de proteção desses direitos.

Devemos ter em mente que, no contexto dos direitos metaindividuais a dificuldade de perquirir, diante do universo dos supostos titulares, quem estaria apto para sua proteção, traz ainda, a problemática em saber quem é o legitimado adequado para a defesa desses interesses em juízo.

Para Celso Ribeiro Bastos,(1995, p.251) nesse diapasão, é necessário perfilar o interesse de agir no trato dos direitos coletivos, esclarecendo o autor que

“Para cunhar uma noção autônoma de interesses coletivos e difusos, entretanto, a conexão entre interesse de agir e direito subjetivo dever ser transposta. Isso deve ser assim porque a característica tanto do interesse difuso quanto do coletivo é a de não coincidir com o interesse de uma determinada pessoa. Abrange-se, em verdade, toda uma categoria de pessoas. Assim, a tutela destes interesses está na dependência da dissociação que se estabeleça entre o interesse de agir

e o direito subjetivo. Em outras palavras, cumpre reconhecer o interesse de agir mesmo em situações nos quais não esteja presente o clássico direito subjetivo lesado.”

Sendo assim, de nada adianta reconhecer a existência de direitos metaindividuais se, no momento em que o Judiciário é chamado a manifestar-se sobre eles, sejam extintas as ações, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte.

O reconhecimento de direitos difusos e coletivos nada mais é do que uma extensão do acesso à justiça – representado pela resposta eficiente e justa do Judiciário também às pretensões coletivas e isso somente ocorrerá se permitir que a demanda tenha seu mérito julgado.

Diante desse impasse e ainda diante da inevitável comparação entre os institutos processuais individuais e os coletivos, relevante seria o exame dos sistemas de representação ou legitimação dos interesses coletivos, isto é, analisar quem pode ser portador em juízo de direitos ou interesses metaindividuais, que não são necessariamente seus.

Contudo, o objetivo desse trabalho, conforme mencionado em notas introdutórias, é tentar encontrar soluções que, através ações comunicativas ou ações sociais (conforme se demonstrará no tópico seguinte), levem ao direito os benefícios alcançados por discussões públicas, na tentativa de superar os obstáculos impostos pela dicotomia do que é de caráter público e do que é privado.

Apesar disso, vale apenas argumentar que na legislação brasileira, os legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais estão arrolados em inúmeras normas, como na Lei de Ação Civil Pública (Leis nº 7.347/1985, art. 5º) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 82) que constituem o arcabouço normativo da legitimidade ativa coletiva.

São legitimados para a defesa dos interesses metaindividuais no Brasil o Ministério Público, a Defensoria Pública, as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as pessoas jurídicas da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas), os entes despersonalizados da Administração Pública e as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham em seus fins institucionais a previsão do objeto a ser tutelado em juízo.

Segundo MOREIRA (1993, p.192), os ensinamentos de Cappelletti no Brasil trouxeram uma verdadeira revolução ao processo civil e fizeram com que o legislador brasileiro fizesse "uma opção eclética" na escolha dos sistemas de legitimação.

Em que pese as soluções apontadas pelo legislador, ainda há muito desenvolvimento a ser alcançado; é preciso superar radicalmente a dicotomia demonstrada buscando efetivar os novos direitos. Resta saber de que forma esse alargamento ideológico será obtido. É o que passaremos a debater em item subsequente.

3. CONTRIBUIÇÕES HABERMASIANAS: A BUSCA DE SUPERAÇÕES DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

Com o intuito de manifestar a viabilidade do tema aqui proposto, mister se faz, primeiramente, entendermos o projeto social de Jürgen Habermas, mais especificamente ao que se refere à Racionalização na Sociedade Moderna, Ação Comunicativa e Esfera Pública, para, somente então, adequarmos esses conceitos à busca da superação das dificuldades expostas até aqui, na efetivação dos direitos coletivos.

Para tanto, devemos adentrar no conjunto de estudos e proposições elaborados na Europa pelos investigadores da Escola de Frankfurt: a Teoria Crítica.

A Teoria Crítica, na maneira como os intelectuais da Escola de Frankfurt a compreendem, mantém a sua atualidade entre nós sempre que se coloca em questão a possibilidade da reflexão crítica acerca da *práxis* transformadora das relações sociais vigentes (NOBRE, 2004).

Diante disso, autores como Horkheimer, Adorno, Marcuse e Habermas, em que pese suas discordâncias, encontraram-se todos envolvidos em um projeto comum, a saber: pensar criticamente - limites e possibilidades da emancipação social.

Dessa forma, de acordo com o que propõe Habermas, a orientação para a emancipação faz com que ela não se limite a descrever a realidade, mas aponte as possibilidades nela embutidas e não realizadas (HABERMAS, 2003, pag. 113).

Em outras palavras, a Teoria Crítica surge como uma teoria que busca considerar a sociedade numa compreensão totalizante e dialética, a fim de promover uma transformação racional que leve em conta o homem, sua liberdade, sua criatividade e seu desenvolvimento em colaboração aberta com outros homens, contrapondo-se a um sistema opressor.

Portanto, a Teoria Crítica deve ser capaz de estabelecer um diagnóstico crítico das condições de dominação do tempo presente, sempre com o propósito de pensar formas de emancipação social, a partir das possibilidades não realizadas, e assim, cada pensador, em varias fases de sua obra, constitui um pensamento crítico autônomo, ainda que pertencente a uma corrente comum.

No ponto que nos interessa na configuração desse estudo, Habermas, em *Facticidade e Validade* (1992), aduz que a emancipação é interpretada à luz dos mecanismos de participação do Estado Democrático de Direito.

No contexto de uma sociedade amplamente administrada pela racionalidade instrumental (sendo esta a degeneração da racionalidade humana) e pela indústria cultural, (conforme a crítica de Adorno e Horkheimer) a possibilidade de emancipação parece estar cada vez mais ameaçada e minimizada frente às formas perversas de dominação social.

A respeito disso, REALE e ANTISERI (2006, p.477) explicam a razão instrumental:

“A razão, portanto, não nos dá mais verdades objetivas e universais às quais possamos nos agarrar, mas somente instrumentos para objetivos já estabelecidos. Não é ela que fundamenta ou estabelece o que sejam o bem e o mal, como base para orientarmos nossa vida; quem decide sobre o bem e o mal, agora, é o sistema, ou seja, o poder.”

Ainda, considerando as Teorias Críticas a que se referem os estudiosos de Frankfurt, cabe esclarecer que a indústria cultural seria o resultado de um fenômeno social observado nas décadas de 30 e 40, em que filmes, rádios e seminários constituem um sistema harmônico onde os produtos culturais são feitos e adaptados ao consumo das massas e para manipulação dessas massas.

Quanto a isso, novamente a explicação de REALE e ANTISERI:

“(…) como acontece com a indústria Cultural, ou seja, com o aparato poderoso constituído essencialmente pelo mass media (cinema, televisão, rádio, discos, publicidade, material ilustrado etc.) por meio do qual o poder impõe valores e modelos de comportamento, cria necessidades e estabelece linguagem. O homem desejado pela indústria cultural é um ser funcional, absolutamente substituível(…)”.

Portanto, a ação direcionada pelo “sistema” a que nos referimos passou a predominar nas sociedades modernas, institucionalizando-se, segundo GARCIA (2011, p.36) em dois subsistemas: o econômico, na forma da Economia e Mercado; e o político-administrativo, na forma do Estado. Nesses subsistemas não há lugar para qualquer tipo de ação comunicativa, a linguagem é substituída pelo dinheiro e pelo poder.

A partir dessa conjunção é que Habermas faz a distinção entre a razão instrumental instituída e a razão comunicativa, por ele proposta.

3.1 O Agir Comunicativo

Diante do contexto exposto, e considerando as dificuldades de realização da emancipação no modelo teórico-crítico de seus antecessores, Habermas, apesar de reconhecer o mérito da crítica à razão moderna de Adorno e Horkheimer, procura ir mais adiante, encontrando na razão comunicativa outra perspectiva teórica, com possibilidades de auxiliar a realização do seu projeto moderno de emancipação.

A proposta sugerida por Habermas é de um modelo ideal de ação comunicativa em que as pessoas interajam e, através da utilização da linguagem, organizem-se socialmente, buscando o consenso de uma forma livre de toda a coação.

Habermas, em *Teoria da Ação Comunicativa* (1992), faz uma distinção entre agir instrumental e agir comunicativo, deixando claro, logo no prefácio de sua obra, que a racionalidade deve ser reconhecida como tema central da teoria social crítica, e esta precisa ser reconstruída a partir de uma concepção dual de racionalidade em que a racionalidade instrumental e a comunicativa se colocam como complementares à produção da vida em sociedade. Para ele, a ação instrumental é aquela que aplica os meios para a obtenção de determinados fins (ação essa a que nos referimos, utilizada pelos sistemas para “escravizar” a racionalidade humana).

O intelectual alemão, explicando o agir comunicativo e buscando fundamentá-lo, explicita:

A categoria de ação comunicativa (...) permite o acesso a três complexos temáticos relacionados entre si: trata-se, em primeiro lugar, de um conceito de racionalidade comunicativa (...) que é capaz de fazer frente às reduções cognitivo-instrumentais que se fazem da razão; em segundo lugar, de um conceito de sociedade articulado em dois níveis, que associa os paradigmas de mundo da vida e sistema (...); e finalmente, de uma teoria da modernidade que explica o tipo de patologias sociais que hoje se tornam cada vez mais visíveis... (HABERMAS, 1992, p. 10).

O filósofo propõe, portanto, uma mudança estrutural de paradigma: da razão subjetiva fundada nos critérios de verdade e êxito das relações do sujeito que age segundo fins, com o mundo de objetos ou estados de coisas possíveis, para a razão intersubjetiva, assentada nos procedimentos argumentativos da comunicação lingüística e no reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade de um discurso.

Habermas entende que, diferentemente do que vinha sendo proposto, a racionalidade encontra a sua maior expressão na forma como os sujeitos, capazes de linguagem e de ação, fazem uso do conhecimento, e não na sua aquisição, como muitos defendem.

Para GARCIA, (2011 p. 36), a contradição estabelecida surge não entre dois tipos de agir, comunicativo e instrumental-estratégico, mas entre dois princípios de integração da sociedade:

“Habermas (...) estabelece uma relação dialética entre os dois pólos da contradição, através da qual pode identificar claramente o seu ponto nodal: (a) a racionalização da comunicação cotidiana ligada às estruturas de intersubjetividade do mundo vivido, para a qual a linguagem representa o meio (*médium*) genuíno e insubstituível de entendimento para integração social, e (b) a crescente complexidade dos subsistemas de ação racional teleológica, nos quais os meios (*media*) dinheiro e poder coordenam as ações, e por sua vez, determinam as formas de integração sistêmica.”

Desta forma, a linguagem seria o mecanismo de integração social do mundo vivido, enquanto o dinheiro e o poder seriam os imperativos da integração do sistema.

Quando os imperativos sistêmicos conseguem desintegrar esferas comunicativas do mundo vivido, ocorre a colonização do mundo vivido, no que

Habermas considerou como traço característico do processo histórico de racionalização ocidental.

No entanto, Habermas reconhece a possibilidade de “descolonização” do mundo vivido pelo resgate das esferas comunicativas reprimidas pelo sistema, restaurando a sociabilidade e cooperação com base no agir comunicativo.

Com sua teoria Crítica da Sociedade, colocando a emancipação social num lugar de destaque, Habermas aduz que não basta resistir aos ataques colonizadores do sistema, e sim, através da participação democrática, tentar reduzir a razão sistêmica à sua finalidade instrumental de reprodução material da sociedade, sem deixar que esta invada, de forma colonizadora, as instâncias simbólicas da sociedade, como é o caso da política, da ética e do direito, em que deveria prevalecer a lógica comunicativa.

A partir desse ponto, Habermas vê a necessidade de elaboração de uma teoria política conectada à teoria do direito, com o foco no Estado Democrático de Direito. Em sua obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1962), o autor já destacou a importância da *Esfera Pública* como base de legitimidade da ação política e ainda, com importante papel na descolonização do mundo vivido pelo sistema. É o que passaremos a expor.

3.2 Esfera Pública em Habermas

Conforme já esboçado anteriormente, o processo de colonização do mundo vivido somente poderia ser impedido pelo resgate das esferas comunicativas. Exatamente nesse ponto é que Habermas introduz, segundo GARCIA (2011 p.56) a noção de Esfera Pública:

“Ora, o processo de colonização de mundo vivido só pode ser bloqueado caso as esferas de ação especializadas voltem a estar ligadas à esfera pública, submetidas às suas restrições normativas. Essa condição permite que discussões críticas e racionais possam se tornar as principais responsáveis por estabelecer as premissas normativas para a coordenação da ação nesses contextos interativos de ação, resistindo às injunções sistêmicas.”

Portanto, Habermas entende a Esfera Pública como *locus* do debate argumentativo e da formação democrática de opinião e de vontade, caracterizada pela

liberdade comunicativa que uns concedem aos outros. Para ele, a Esfera Pública é um sistema intermediário entre o sistema político de um lado, e os setores privados do mundo vivido e os sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado. (HABERMAS, 2003a)

Habermas, ao identificar esse ambiente autônomo de deliberação pública, que se realiza fora do âmbito estatal, outorga a ele uma força de integração social capaz de resistir às forças do sistema. Contudo, é preciso ressaltar que a formação de uma esfera pública hoje, tal como Habermas a vê, exige formas de entendimento e de convivência entre as pessoas, que desloca o sentido da legitimação social para as instâncias deliberativas da argumentação.

Em outras palavras, a esfera pública não pode ser concebida como uma instituição ou organização por não se identificar nela qualquer estrutura normativa de atuação; Antes disso, é o espaço da opinião pública que funciona como “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões, e nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em termos específicos comunicacionais” (HABERMAS, 2003a, p. 92).

É possível atribuir à Esfera Pública a reprodução do mundo da Vida, no momento em que ela atua como elemento refletivo das vontades e opiniões da sociedade civil. Sendo assim, a intermediação exercida pela Esfera Pública entre o sistema político e os setores privados não acontece de forma mecânica, mas por meio do direito, como detentor da capacidade de articular, simultaneamente, tanto os aspectos administrativos do sistema, como os fluxos comunicativos do processo de formação coletiva da opinião e da vontade da sociedade civil.

Diante disso, Habermas explica a importância da Esfera Pública nas patologias sociais no momento em que se torna um meio hábil a “desenvolver impulsos vitais através de espaços públicos autônomos e capazes de ressonância, as quais podem introduzir no sistema político, conflitos existentes na periferia” (HABERMAS, 2003b, p. 58).

Neste momento, fica clara a possibilidade de, a partir dos conceitos da Teoria Crítica de Habermas, tentarmos transpor os obstáculos impostos por uma sociedade

capitalista, dominada pelo sistema do poder e do dinheiro em detrimento de uma razão livre de qualquer dominação.

3.3 A Aplicação dos Conceitos De Habermas na busca da Efetividade dos Direitos Coletivos

Encontramos na Esfera Pública o Espaço mediador entre a esfera civil privada e o Estado e neste momento podemos transpô-la para o direito:

“Somente o sistema de direitos, valendo-se de linguagem adequada, é capaz de transformar imperativos moral-públicos em imperativos funcionais. Valores ecológicos, defesa de direitos trabalhistas e de minorias em geral, delimitação da sede de lucro das instituições econômicas e produtivas, por exemplo, são questões que devem sim, passar por uma discussão social, mas as regras e limites almejados só se tornam efetivas através de sua implementação no sistema de Direitos.” (revista professor p 59).

Exatamente neste ponto é que chegamos ao ápice deste estudo. Só é possível efetivarmos os direitos coletivos no momento em que aceitarmos sua natureza híbrida. Conforme já inteligenciado, ao mesmo tempo que tais direitos pertencem a uma totalidade de indivíduos, não podem por apenas um deles, ser exigido.

Relembrando aquilo que já foi aduzido, Habermas reconhece em Facticidade e Validade (1992), que a emancipação deve ser interpretada à luz dos mecanismos de participação do Estado Democrático de Direito, quais sejam, as ações sociais.

Habermas, ao pregar a democratização das ações sociais pela Esfera Pública e Agir Comunicativo, pretende uma ruptura da dicotomia apresentada para que, através do rompimento com um sistema opressor, perceba-se, pela força do argumento, que imperativos morais e éticos podem ser transformados em imperativos políticos pela discussão social. Certamente, alcançado esse primeiro objetivo, mais adiante, tais imperativos gozarão de força normativa para se tornarem efetivos.

BANNWART JUNIOR e MARTINS (2009, p.2605, *apud* Flávia Tavares da Rocha Loures,) brilhantemente demonstram a importância da participação da sociedade:

“Nesse contexto, as decisões políticas a serem tomadas no âmbito da administração pública, da produção legislativa e da atividade jurisdicional, ganham maior legitimidade, a partir do envolvimento do cidadão, individualmente ou através de entidades associativas, nas questões de interesse público. Tais questões passam a representar, de forma real, os anseios das comunidades envolvidas e a refletir as peculiaridades sociais, econômicas e ambientais de cada região.”

Por tal razão o conceito de esfera pública tem sido amplamente utilizado nos estudos sobre formas alternativas às institucionais clássicas para a concretização de experiências democráticas.

Desta feita, as ações democráticas que se colocam no centro da teoria política contemporânea, necessitam ser repensadas a partir da ação efetiva das instituições democráticas e do papel dos cidadãos exercidos no contexto do espaço público e da sociedade civil, desse modo, busca-se uma democracia deliberativa como instância de legitimação; a “razão” deliberada comunicativamente pela sociedade civil.

Nesse ínterim, participar ganha “status” de integração dos indivíduos aos grupos, movimentos, ONG’s e organismos que inflam a esfera pública através da tematização crítica e reflexiva dos problemas que afligem o homem em sua dimensão local e global. (BANNWART JUNIOR e MARTINS, 2009, p. 2604)

Nessa perspectiva, será possível então a formação da sensibilidade política, que, segundo Habermas, possui elementos de articulação que podem suscitar a participação efetiva da sociedade. Daí a importância do fortalecimento da esfera pública, enquanto espaço legítimo de articulação política da sociedade civil.

Nesta proposta, é imprescindível que haja sempre uma evolução. A sociedade está sempre em processo de formação, e diante disso, deve haver uma preocupação com o desenvolvimento da consciência política dos cidadãos, garantindo a discussão pública dos temas que afetam os reais interesses da sociedade civil, dentre eles, o direito ao meio ambiente saudável, os direitos dos consumidores, direito à informação, saúde, educação, Patrimônio Público e Cultural, entre outros.

Por fim, relembremos mais uma vez o ponto crucial acerca da Teoria Crítica Habermasiana na busca pela emancipação Social por meio de ações democráticas: é imprescindível que aprendamos a agir comunicativamente, com atitude crítica ao que nos é imposto no decorrer da vida; somente assim poderemos estar diante de uma racionalidade libertadora, sujeita ao diálogo e à ação autêntica e com pretensões de verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso destacar nesse momento que este estudo não tem a pretensão de esgotar o tema acerca dos problemas enfrentados na efetivação dos direitos coletivos e, muito menos, de oferecer as soluções Habermasianas como as únicas e exclusivas possíveis diante dessas barreiras; ao contrário, nosso principal objetivo é fomentar a discussão acerca desses temas objetivando, num futuro próximo, colher os frutos gerados pelo debate.

Certamente, é preciso que cada um de nós, conscientes de estarmos vivendo num Estado Democrático de Direito, sob os princípios e objetivos que busca esse Estado, tome uma posição crítica, ativa, ética e participativa.

De acordo com aquilo que aprendemos aqui, a consolidação de um Estado Democrático de Direito, preocupado com os direitos sociais e metaindividuais requer, antes de tudo, a participação do indivíduo de forma crítica, buscando através da força do argumento converter as necessidades sociais em imperativos políticos.

Sabemos que, infelizmente, no âmbito do sistema que vivemos, capitalista e opressor, reinam as relações estratégicas e não comunicativas, como propõe Habermas. Portanto, sugerimos aqui, na busca pelo Acesso à justiça, que, como vimos, passou de um direito natural para direito fundamental, garantidor dos demais direitos, haja a participação da sociedade civil, em todos os segmentos sociais, alcançando a formação da vontade coletiva.

Em que pese a ação de organismos pactuados com a partição popular na defesa de interesses comuns, ainda há limites ideológicos para a efetivação do que propõe este Estudo; a necessidade de conscientização social ainda é o maior entrave. É preciso romper drasticamente com a dicotomia entre direito público e privado, irrigada no direito e no nosso pensamento pela tradição liberalista.

Felizmente, gozamos hoje de uma grande difusão dos direitos coletivos que já foram inclusive declarados pela nossa Constituição. Isso ocorre, certamente, pela propulsão ocasionada pela democratização do acesso aos meios de comunicação social e participação popular. Contudo, efetivos resultados exigem maior comprometimento dos cidadãos com o espírito público, já que os direitos sociais exprimem implicações para toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional* – 20ª ed. – São Paulo : Saraiva, 1999.

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. MARTINS, Valéria Oliveira. Fundamentação Filosófica do Princípio de Participação no Direito Ambiental a Partir da Pragmática Habermasiana. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Brvant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Manual de Processo Coletivo*. Curitiba: Juruá, 2008.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de Acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DUTRA, Delamar José Volpato. Dossiê Habermas. A face de Janus dos Direitos. *Revista Cultn*. 136, ano 12, junho/2009, Editora Bregantini, São Paulo.

FERRAZ, Antônio Augusto de Mello de Camargo. Interesse Público, Interesse Difuso e a Defesa do Consumidor. *Revista Justitia*. Ministério Público de São Paulo. n.º.137. 1991.

GARCIA. Bianco Zalmora. *Agir Comunicativo, Racionalização da Sociedade Moderna e Esfera Pública em Habermas*. Texto em: BANNWART JÚNIOR, C. J. ; FACHIN, Z. . *Direito e Filosofia: Diálogos*. 1. ed. Campinas/SP: Millenium, 2011. v. 1.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Novas Tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos*. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Vol. 13, n.º 1/2, 1984.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*; trad. Flavio Kothe. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984;

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade I*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003a;

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003b;

_____. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública – Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual – Legitimação do Ministério Público* – São Paulo: LTr – 2001

LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 3ª. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

LUCHI, José Pedro. Dossiê Habermas. Direito e Democracia. Revista Cultn. 136, ano 12, junho/2009, editora Bregantini, São Paulo.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. Conceito e Legitimação para Agir. 4.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

_____. Jurisdição coletiva e coisa julgada. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Revista *Justitia* – Ministério Público de São Paulo – nº 157, p. 41 e *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 24ª ed., 2011, São Paulo: Saraiva

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, nº 3, p. 187-203, 1993

NOBRE, Marcos. A Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2004;

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. História da Filosofia; De Nietzsche à Escola de Frankfurt. Vol. 6. Trad.: Ivo Storniolo. São Paulo: Ed. Paulus, 2006.

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, advogada.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor no Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

³ Durante essa pesquisa, por direitos coletivos, tratamos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, sejam eles difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

⁴ Diversos autores remetem seus conceitos a essa afirmação, entre eles, Rodolfo de Camargo Mancuso e Antônio Augusto de Mello Camargo Ferraz

⁵ Como exemplo, Hugo Nigro Mazzilli, que apenas faz menção à existência dos interesses privados: Revista *Justitia* – Ministério Público de São Paulo – nº 157, p. 41 e *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 24ª ed., 2011, São Paulo: Saraiva

⁶ Péricles Prade define assim os interesses públicos, apesar de reconhecer a existência de certos interesses que, segundo ele, estariam numa “**zona gelatinosa**”, podendo somente parcialmente enquadráveis no regime jurídico de direito público. Mello, Celso Antônio Bandeira, Ob. Cit. p. 33.

⁷ Importante destacar que a Doutrina nem sempre é unânime com a expressão “interesses difusos” ou “direitos difusos”. Mancuso, a respeito do tema pronunciou-se da seguinte forma: “Sem embargo, constata-se que tem prevalecido o uso da expressão interesses, nos textos que tratam de temas concernentes a contingentes mais ou menos vastos de indivíduos, porque a expressão direito evoca uma posição adrede juspositivada, atributiva de certa situação de vantagem a um titular definido, ao passo que os interesses tuteláveis na jurisdição coletiva podem estar adrede previstos expressamente no ordenamento, bastando que se mostrem compatíveis com ele, sejam socialmente relevantes e venham portados por adequado representante, por aí se explicando a cláusula que abre para 'outros interesses coletivos e difusos', constante da parte final do art. 129, III, da CF”. Mancuso, 1998, p. 108.